



0 0 1 7 4 3 7 4 9 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0017437-49.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00001.2015.00053400.2.00488/00032

Processo 17437-49.2015.4.01.3400

Ação Ordinária

Autora: FENTECT – Federação Nacional dos Trabalhadores em
Empresas de Correios e Telégrafos e Similares

Réu: POSTALIS – Instituto de Seguridade Social dos Correios e
Telégrafos e ECT – Empresa Brasileira de Correios e
Telégrafos

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por FENTECT – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES contra POSTALIS – INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS e ECT – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a parte ré “*abstenha-se de praticar (obrigação de não fazer) quaisquer atos que impliquem na imposição de contribuições extraordinárias, contribuições adicionais e/ou alterações nos benefícios dos participantes e assistidos, até que sejam finalizadas as apurações dos incidentes que deram causa ao déficit do plano saldado*”; subsidiariamente, “*abstenha-se de praticar (obrigação de não fazer) quaisquer atos que impliquem na imposição de contribuições extraordinárias, decorrente do Plano de Equacionamento do déficit do Benefício Definido Saldado, aprovado em 05/03/2015, aos Substituídos*”.

Alega que os participantes e assistidos foram surpreendidos com a



00174374920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0017437-49.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00001.2015.00053400.2.00488/00032

informação de que, em razão do déficit existente no Plano Saldado deveriam fazer novas contribuições extraordinárias, desta vez, à razão de 25,98%, durante o prazo de 15,5 anos, podendo, nesse período, reduzir ou aumentar ainda mais.

Destaca que a gestão financeira do POSTALIS não apresenta os resultados mínimos esperados de um plano de seu porte, o qual tem colocado em risco os recursos garantidores dos benefícios, sendo objeto de auditoria da Superintendência de Previdência Complementar – Previc.

Acrescenta que o Conselho Deliberativo do POSTALIS considerou no equacionamento o déficit decorrente da suspensão do pagamento, pela ECT, do RTSA – Reserva Técnica de Serviço Anterior, com valor superior a R\$ 1 bilhão, devendo, também, os participantes e assistidos, pagarem metade desse valor, que deveria ser pago integralmente pela ECT.

Sustenta, ainda, que *“o prejuízo será suportado pelos assistidos e os benefícios serão reduzidos, já que os cerca de 19,2 mil aposentados e pensionistas e os Correios terão que fazer contribuições extras ao plano, e como o valor extraordinário será descontado diretamente da folha de pagamento dos participantes e dos proventos dos assistidos, o resultado também é a redução dos benefícios. E, no caso dos assistidos, a situação é ainda mais grave, pois a esse valores se somará a contribuição ordinária de 9% do benefício, ou seja, os assistidos terão um desconto de 34,98% do benefício, sendo que as contribuições começarão a ser cobradas a partir do mês de Abril do corrente ano”*.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PAULO CESAR LOPES em 31/03/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 51031593400290.



0 0 1 7 4 3 7 4 9 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0017437-49.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00001.2015.00053400.2.00488/00032

Inicial às fls. 02/22 e documentos às fls. 23/155.

É o relatório. Decido.

O POSTALIS, nos termos da Lei Complementar nº109/2001, é uma entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos e com autonomia administrativa e financeira, conforme as seguintes disposições:

Art. 31. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:

I - aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e

II - aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores.

§ 1º As entidades fechadas organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

.....

Art. 32. As entidades fechadas têm como objeto a **administração e execução** de planos de benefícios de natureza previdenciária.

.....

Art. 34. As entidades fechadas podem ser qualificadas da seguinte forma, além de outras que possam ser definidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - de acordo com os planos que administram:

a) de plano comum, quando administram plano ou conjunto de planos acessíveis ao universo de participantes; e

n) com multiplano, quando administram plano ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes, com independência patrimonial;

II - de acordo com seus patrocinadores ou instituidores:



0 0 1 7 4 3 7 4 9 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0017437-49.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00001.2015.00053400.2.00488/00032

- a) singulares, quando estiverem vinculadas a apenas um patrocinador ou instituidor; e
- b) multipatrocinadas, quando congregarem mais de um patrocinador ou instituidor.

Ora, desse modo, a imposição de contribuições extraordinárias é exclusiva do POSTALIS, cabendo-lhe a “administração e execução” dos planos de benefícios, e, por conseguinte, da instituição e majoração de contribuições, em relação às quais, há previsão legal de equação de resultado deficitário entre “patrocinadores, participantes e assistidos”, *verbis* :

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

.....

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.



00174374920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0017437-49.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00001.2015.00053400.2.00488/00032

Portanto, embora os planos de benefícios ofertados pelo instituto sejam acessíveis a seus empregados, não cabe à ECT qualquer interferência, devendo ser excluída da presente ação, por ilegitimidade passiva *ad causam*,

Por outro lado, restando somente o POSTALIS como legitimado passivo na ação, e, sendo esse, instituto de previdência complementar de natureza privada, não se caracteriza nenhuma das hipóteses constitucionalmente previstas nos arts. 108 e 109 da Constituição para a competência da Justiça Federal

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, não obstante se tratasse de questão atinente à complementação de aposentadoria, entendeu, em repercussão geral, pela competência da Justiça Comum Estadual para julgar ações contra entidades privadas de previdência complementar. Confira-se o julgado:

EMENTA Recurso extraordinário – Direito Previdenciário e Processual Civil – Repercussão geral reconhecida – Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria – Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho – Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema – Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13).

1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição



0 0 1 7 4 3 7 4 9 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0017437-49.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00001.2015.00053400.2.00488/00032

Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta.

2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema.

3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria.

4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013). 5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio.

(RE 586453, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/02/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-106 DIVULG 05-06-2013 PUBLIC 06-06-2013 EMENT VOL-02693-01 PP-00001)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do presente feito para uma das varas da Justiça Comum do Distrito Federal (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios) a que o processo for distribuído.



00174374920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0017437-49.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00001.2015.00053400.2.00488/00032

Decorrido o prazo para agravo ou renunciado esse, remetam-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2015

PAULO CESAR LOPES
Juiz Federal da 13ª Vara-SJ/DF
(em exercício na 5ª Vara)